



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121040 - RJ (2024/0026713-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA
AGRAVANTE : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : NUCLEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA
AGRAVADO : PIXEL DESIGN E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEONARDO ALENCAR PANTOJA - RJ145824
MARTA REGINA DE ALENCAR - RJ171770
DANIEL FELIPE DUARTE DE GOUVEA ARAUJO - RJ237383
INTERES. : HURB TECHNOLOGIES S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. TEMAS REPETITIVOS 1.000 E 648/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou, com base na prova, que a parte autora formulou prévio pedido de exibição e que as rés não forneceram voluntariamente os documentos, caracterizando resistência suficiente para justificar a ação de exibição e a imposição de multa coercitiva, de modo que a alteração dessa premissa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, sob a égide do CPC/2015, admite a exibição de documentos em ação autônoma e autoriza a fixação de astreintes para compelir o detentor da prova ao cumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC e com o entendimento firmado no Tema 1.000/STJ, o que afasta a tese de impossibilidade de multa cominatória na espécie.

3. A insurgência quanto à inexistência ou insuficiência do prévio requerimento administrativo encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de Justiça, soberano na análise da prova, reconheceu o preenchimento dos requisitos tratados no Tema 648/STJ, não sendo possível, em recurso especial, rediscutir a conclusão fática firmada pelas instâncias ordinárias.

4. O acórdão estadual está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre adequação da via eleita, dever de exibição de documentos comuns e cabimento de multa coercitiva, bem como à orientação da Corte Especial quanto à disciplina das astreintes, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e afastando a possibilidade de reforma pela via eleita.

5. Inexistindo contrariedade aos Temas 1.000 e 648/STJ e aos precedentes desta Corte, e não havendo demonstração de circunstância excepcional apta a afastar os óbices sumulares, mantém-se a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial.

6. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121040 - RJ(2024/0026713-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA
AGRAVANTE : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : NUCLEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
AGRAVADO : PIXEL DESIGN E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEONARDO ALENCAR PANTOJA - RJ145824
MARTA REGINA DE ALENCAR - RJ171770
DANIEL FELIPE DUARTE DE GOUVEA ARAUJO - RJ237383
INTERES. : HURB TECHNOLOGIES S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. TEMAS REPETITIVOS 1.000 E 648/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou, com base na prova, que a parte autora formulou prévio pedido de exibição e que as rés não forneceram voluntariamente os documentos, caracterizando resistência suficiente para justificar a ação de exibição e a imposição de multa coercitiva, de modo que a alteração dessa premissa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte, sob a égide do CPC/2015, admite a exibição de documentos em ação autônoma e autoriza a fixação de astreintes para compelir o detentor da prova ao cumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC e com o entendimento firmado no Tema 1.000/STJ, o que afasta a tese de impossibilidade de multa cominatória na espécie.
3. A insurgência quanto à inexistência ou insuficiência do prévio requerimento administrativo encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de Justiça, soberano na análise da prova, reconheceu o preenchimento dos requisitos tratados no Tema 648/STJ, não sendo possível, em recurso especial, rediscutir a conclusão fática firmada pelas instâncias ordinárias.
4. O acórdão estadual está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior

Tribunal de Justiça sobre adequação da via eleita, dever de exibição de documentos comuns e cabimento de multa coercitiva, bem como à orientação da Corte Especial quanto à disciplina das astreintes, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e afastando a possibilidade de reforma pela via eleita.

5. Inexistindo contrariedade aos Temas 1.000 e 648/STJ e aos precedentes desta Corte, e não havendo demonstração de circunstância excepcional apta a afastar os óbices sumulares, mantém-se a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial.

6. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIELO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BRASPAG TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes sustentam a necessidade de reforma do julgado, alegando violação aos Temas Repetitivos 1.000 e 648 do STJ. Argumentam, em síntese, a ilegalidade da fixação de multa cominatória em ação de exibição de documentos e a ausência de prévio requerimento administrativo idôneo, o que afastaria a resistência à exibição. Defendem, ainda, o afastamento da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que o caso concreto possui peculiaridades que justificam o provimento do recurso.

Ao final, requerem o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja reformada a decisão agravada, provendo-se o recurso especial para excluir a obrigação de exibição e a multa aplicada.

Impugnação apresentada às fls. 1735-1744 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

As agravantes sustentam a impossibilidade de fixação de multa cominatória, alegando ausência de resistência e violação ao Tema Repetitivo 1.000/STJ. Todavia, a decisão monocrática enfrentou a controvérsia de forma clara, fundamentando-se na premissa fática de que as rés ofereceram resistência à pretensão exhibitória.

Conforme consignado no *decisum* ora agravado:

"O Tribunal de origem aplicou o entendimento firmado no regime de recursos repetitivos, especificamente no que tange ao Tema 1.000/STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ. (...) Verifica-se que as teses relativas à adequação da via eleita, ao dever de exibição de documentos comuns e ao cabimento de multa coercitiva foram decididas em estrita observância à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fls. 1717-1718).

A aplicação das astreintes encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que as instâncias ordinárias atestaram que a parte autora buscou os documentos previamente e as rés não os forneceram voluntariamente.

Quanto à tese de inexistência de prévio requerimento administrativo idôneo, a análise pretendida pelas agravantes esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A decisão recorrida pontuou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, soberano na análise das provas, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a exibição. Para concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a exibição de documentos pode ser pleiteada de forma autônoma e admite a fixação de multa para compelir o detentor da prova ao cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COM IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES VENCIDAS (ART. 537, § 1º, CPC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reexame das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem é inviável, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, e o acórdão está alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. O acórdão estadual está harmônico com o Tema 1.000/STJ, que legitima a exibição de documentos quando reconhecida a relação jurídica e ausente prova de impossibilidade material.

7. À luz do art. 537 do CPC e da orientação da Corte Especial, é vedada a revisão do montante acumulado das astreintes já vencidas, sendo possível apenas a modificação da multa vincenda, especialmente diante de reiteradas ordens de exibição e da frustração de medida de busca e apreensão.

(AgInt no AREsp n. 2.719.432/MG, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaqui.)

Por fim, a insurgência quanto ao Tema 648/STJ (prévio pedido administrativo) não prospera, pois o Tribunal de origem, com base nas provas, deu por preenchidos os requisitos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.121.040 / RJ

Número Registro: 2024/0026713-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01848912720188190001 03568299520158190001 1848912720188190001 202125116026
3568299520158190001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA

RECORRENTE : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

RECORRIDO : NUCLEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA

RECORRIDO : PIXEL DESIGN E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LEONARDO ALENCAR PANTOJA - RJ145824

MARTA REGINA DE ALENCAR - RJ171770

DANIEL FELIPE DUARTE DE GOUVEA ARAUJO - RJ237383

INTERES. : HURB TECHNOLOGIES S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA

AGRAVANTE : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AGRAVADO : NUCLEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA

AGRAVADO : PIXEL DESIGN E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEONARDO ALENCAR PANTOJA - RJ145824
MARTA REGINA DE ALENCAR - RJ171770
DANIEL FELIPE DUARTE DE GOUVEA ARAUJO - RJ237383
INTERES. : HURB TECHNOLOGIES S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026